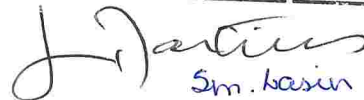


Junte-se ao processado do
PLC

nº 94, de 2018.

Em 16/4/19


Sm. basim Martins

Brasília, 18 de março de 2019.

Ofício nº.442/2019/AMB/PRESIDÊNCIA


Assunto: Solicitação de rejeição do PLC 94/2018 e do PLS 89/2015.

Excelentíssimos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras,

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade que representa a magistratura estadual, federal, trabalhista e militar em âmbito nacional vem perante Vossas Excelências apresentar Nota Técnica, em conjunto com o FONAVID, expor as razões e solicitar, respeitosamente, a rejeição, do **Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018,** que altera a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes; e do **Projeto de Lei do Senado nº 89 de 2015,** que altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para criar mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

Sendo o que tinha para o momento, manifesto protestos de elevada estima e distinta consideração.


Jayme Martins de Oliveira Neto
Presidente


Presidência do Senado Federal
Rivaníia Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 03/04/19 Hs 11:10
Em mãos



NOTA TÉCNICA CONTRÁRIA AO PLS Nº 89 DE 2015.

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID e a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB manifestam posicionamento contrário ao PLS nº 89 de 2015, uma vez que viola frontalmente a Constituição Federal.

O projeto altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para autorizar a aplicação, pela autoridade policial, de medidas protetivas de urgência a vítimas ou testemunhas vulneráveis que estejam em risco atual ou iminente, e dá outras providências.

Referido projeto ao atribuir ao delegado de polícia o poder de conceder medidas protetivas de urgência e, por consequência, restringir direitos vinculados à liberdade de locomoção e à liberdade, subverte o Estado de Direito e a ordem constitucional e viola, em especial, os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da tripartição dos Poderes (arts. 2º e 5º, XXXV, da CF).

Em conjunto com o PLC nº 94 de 2018, o PLS nº 89 de 2015 representa verdadeira tentativa das autoridades policiais de invasão da seara jurisdicional.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 3º, garante às mulheres o direito de acesso à justiça, cabendo ao Poder Público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A referida Lei é fruto de duas Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (1994).

A violência doméstica contra a mulher é uma grave violação de direitos humanos e merece a atenção imediata do Estado. Igualmente, a proteção de vítimas ou testemunhas vulneráveis que estejam em situação de risco merece especial atenção estatal. Todavia, não podemos, com esse fundamento, violar outros direitos fundamentais como o direito de locomoção e o direito à liberdade, o que ocorrerá se

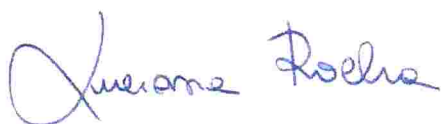
autoridade não investida na função jurisdicional for autorizada a aplicar medidas protetivas de urgência, desprezando os poderes constitucionais conferidos ao Poder Judiciário.

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal cujo objetivo é oferecer segurança jurídica ao criar procedimentos para as relações jurídicas quanto aos seus direitos. Desta forma, qualquer privação de direitos e garantias individuais e fundamentais deve se dar por ordem judicial escrita e fundamentada, na forma do artigo 93, IX da CF.

Inclusive, importante salientar, que parte de projeto semelhante, o PLC 7, de 2016 (Lei n. 13.505/07), foi vetado, por essas mesmas razões, pelo Exmo. Presidente da República (Mensagem n. 436), ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Governo da Presidência da República, em decorrência de manifesta inconstitucionalidade material, por violação aos arts. 2º e 144, § 4º, da CF, em razão de invadir competência afeta ao Poder Judiciário e buscar estabelecer competência não prevista para as polícias civis.

Por estas considerações, a AMB e o FONAVID apresentam a referida manifestação pública contrária à aprovação do PLS nº 89 de 2015, mantendo-se exclusivamente com o Juiz de Direito a prerrogativa constitucional de conhecer e aplicar as medidas protetivas de urgência.

Brasília, 19 de março de 2019.



LUCIANA LOPES ROCHA

Presidente do FONAVID



JAYME DE OLIVEIRA

Presidente da AMB



NOTA TÉCNICA CONTRÁRIA AO PLC Nº 94 DE 2018.

O Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID e a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB manifestam posicionamento contrário ao PLC nº 94 de 2018, uma vez que viola frontalmente a Constituição Federal.

O PLC 94/2018, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha, para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências.

O referido projeto ao atribuir ao delegado de polícia ou a qualquer outro policial o poder de conceder medidas protetivas de urgência e, por consequência, restringir direitos vinculados à liberdade de locomoção e à liberdade, subverte o Estado de Direito e a ordem constitucional e viola, em especial, os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da tripartição dos Poderes (arts. 2º e 5º, XXXV, da CF).

A Lei Maria da Penha, em seu art. 3º, garante às mulheres o direito de acesso à justiça, cabendo ao Poder Público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A referida Lei é fruto de duas Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (1994).

A violência doméstica contra a mulher, é uma grave violação de direitos humanos e merece a atenção imediata do Estado. Todavia, não podemos, com esse fundamento, violar outros direitos fundamentais como o direito de locomoção e o direito à liberdade, o que ocorrerá se autoridade não investida na função jurisdicional for autorizada a

aplicar medidas protetivas de urgência, desprezando os poderes constitucionais conferidos ao Poder Judiciário.

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal cujo objetivo é oferecer segurança jurídica ao criar procedimentos para as relações jurídicas quanto aos seus direitos. Desta forma, qualquer privação de direitos e garantias individuais e fundamentais deve se dar por ordem judicial escrita e fundamentada, na forma do artigo 93, IX da CF.

Inclusive, importante salientar, que parte de projeto semelhante, o PLC 7, de 2016 (Lei n. 13.505/07), foi vetado, por essas mesmas razões, pelo Exmo. Presidente da República (Mensagem n. 436), ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Governo da Presidência da República, em decorrência de manifesta inconstitucionalidade material, por violação aos arts. 2º e 144, § 4º, da CF, em razão de invadir competência afeta ao Poder Judiciário e buscar estabelecer competência não prevista para as polícias civis.

Por estas considerações, a AMB e o FONAVID apresentam a referida manifestação pública contrária à aprovação do PLC nº 94, de 2018, mantendo-se exclusivamente com o Juiz de Direito a prerrogativa constitucional já estampada na Lei nº 11.340/06, de conhecer e aplicar as medidas protetivas de urgência.

Brasília, 18 de março de 2019.

LUCIANA LOPES ROCHA
Presidente do FONAVID

JAYME DE OLIVEIRA
Presidente da AMB



Brasília, 30 de abril de 2019.

Senhor Jayme Martins de Oliveira Neto, Presidente da
Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício nº. 442/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que a proposição mencionada no ofício encontra-se na **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** do Senado Federal. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, que *“Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para criar mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis”*. Informa ainda que cópia da sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, que *“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências”*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134151>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

